



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Recurso nº. : 120.397
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOHANNA BARBOSA EITEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.244

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL JUSTIFICADA - A apuração de variação patrimonial a descoberto é uma forma indireta e indiciária de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. A essa forma de tributação haverá de se preferir, sempre que identificados os rendimentos omitidos, a tributação direta, sem apelo a presunções.

IRPF – ALUGUÉIS OBJETO DE DOAÇÃO - . Aluguéis são rendimentos tributáveis e sua natureza jurídica não se transmuda pelo simples fato de serem doados a terceiro. Deve o donatário oferecê-los à tributação se não o fizer o doador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANNA BARBOSA EITEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas relacionadas com o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244


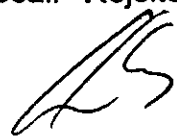
Recurso nº. : 120.397
Recorrente : JOHANNA BARBOSA EITEL

RELATÓRIO

JOHANNA BARBOSA EITEL, já qualificada nos autos, foi autuada por omissão de rendimentos no mês de dezembro de 1992, na falta de indicação da data do efetivo recebimento, face à glosa de rendimentos declarados como isentos, sem comprovação de origem, e nos meses de junho e agosto de 1992, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, tudo nos valores e conforme enquadramentos legais constantes da peça acusatória a fls.02. Análise de evolução patrimonial consta dos quadros de fls. 08 a 17.

Em impugnação (fls.67), instruída com documentos, alega a autuada, em resumo, como preliminares, cerceamento de direito de defesa, por não constar da autuação o número do processo administrativo pertinente, e julgamento de seu processo no conjunto de atuações fiscais efetuadas na pessoa de seus parentes, visto constituir uma entidade familiar. No mérito, aduz que: a) não houve omissão de rendimentos pois, conforme contrato particular de doação em 02.01.91, o pai da impugnante doou-lhe parte dos aluguéis dos imóveis que menciona; b) por se tratar de bem não imóvel, a doação por instrumento particular está formalmente correta; c) tais aluguéis foram recebidos de pessoas jurídicas e não estão sujeitos ao carnê leão; d) não é razoável falar-se em sinais de riqueza, sendo a impugnante menor e seu patrimônio integrado ao de sua família; e) ademais, não ocorreria variação se transportado o saldo disponível de um mês para o outro; f) o cálculo de juros pela TRD não é permitido.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.76) pela procedência parcial da ação fiscal. Rejeitou as preliminares de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

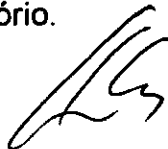
Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244

cerceamento de direito de defesa, porque o auto faz referência aos documentos em que se baseou, e de nulidade do auto por não levar em conta a entidade familiar, porque o art. 625 do RIR/80 prevê que as pessoas físicas sejam lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem.

No mérito, acatando a documentação apresentada na impugnação, retificou o valor da omissão dos aluguéis e da variação patrimonial a descoberto, esta mediante o aproveitamento no mês seguinte dos saldos de disponibilidade dos meses anteriores, bem como aplicou ao lançamento o disposto na IN SRF nº 46/97., conforme quadros de fls.79 e 80. Quanto à TRD, observou que o disposto na IN nº 32/97 não se aplica ao período fiscalizado.

Amparada por liminar em mandado de segurança, que a dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.96), recorre a autuada a este Conselho (fls.86), reiterando as alegações invocadas na impugnação e alegando, quanto ao mérito, a existência de bitributação, pois as diversas doações feitas a pessoas de sua família devem ser consideradas para fim de variação patrimonial,

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244

VOTO

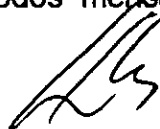
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Procede o inconformismo da Recorrente pois o lançamento está de fato contaminado de insuperável contradição. Senão, vejamos.

O auto de infração de fls.2 desdobra-se nos seguintes itens: a) omissão de rendimentos, em razão da glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis (doação), considerados recebidos, à falta de indicação de data precisa, em dezembro de 1992; b) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de junho e agosto de 1992, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

No decorrer da instrução, restou provado e aceito pelo julgador singular que os rendimentos glosados referiam-se a parcelas de aluguéis doados à Recorrente por seu pai e que a doação foi efetivada em 02.01.91. A doação alcançou, conforme documento de fls. 72, rendimentos à época futuros, transferidos à Recorrente quando de seu pagamento mensal, daí não mais prevalecer a presunção erigida pelo autuante ao fixar a data de seu recebimento em dezembro de 1992.

A respeitável decisão recorrida, não obstante reconhecer esses fatos, considerou equivocadamente os rendimentos em bases anuais, quando deveria tê-los distribuído pelos respectivos períodos mensais de competência e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244

reconhecido sua relevância para o lançamento como um todo. A falha, no entanto, não nos impede de constatar que tais rendimentos, no valor anual de 13.559,06 UFIR, cobrem com sobras o acréscimo patrimonial no valor anual de 4.902 UFIR.

A apuração de variação patrimonial a descoberto é uma forma indireta e indiciária de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. A essa forma de tributação haverá de se preferir, sempre que identificados os rendimentos omitidos, a tributação direta, sem apelo a presunções.

Nessas condições, não podem conviver, no mesmo lançamento, ambas as formas de tributação, sob pena de se dar guarida a um injustificável *bis in idem*.

Por outro lado, é extrema de dúvida que, na espécie, a transferência patrimonial não é de molde a eximir a donatária do pagamento de imposto. A Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XVI, isenta os valores de bens (não de direitos) recebidos em doação cuja origem seja justificada pelo doador e, se for o caso, tributada. Aluguéis são rendimentos tributáveis e sua natureza jurídica não se transmuda pelo simples fato de serem doados a terceiro. Deve o donatário oferecê-los à tributação se não o fizer o doador.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação com base em variação patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007359/97-50
Acórdão nº. : 106-11.244

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL